



R-2003-0799

ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Parcer do
CONSELHO TARIFÁRIO
(Secção do Sector Eléctrico)

sobre o documento intitulado

"PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO"
(Regulamento Tarifário)

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos-ERSE foi criada pelo Decreto-Lei n.º97/2002, de 12 de Abril, que dispôs sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) e estabeleceu que este é o "órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços."¹

Ao Conselho Tarifário compete, assim, através das suas secções especializadas - sector eléctrico (CT-SE) e gás natural (CT-GN) - "...emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços", o qual é aprovado por maioria e não é vinculativo.²

Nos termos do n.º 1 do artigo n.º 47.º dos Estatutos, o Presidente do Conselho de Administração da ERSE enviou, por ofício, aos Membros Conselho Tarifário³, um documento contendo o projecto de revisão de algumas disposições dos regulamentos vigentes, solicitando a emissão de parecer do CT sobre o Regulamento Tarifário, até dia 08 de Abril de 2003.⁴

Posto o que, apreciado o documento e atentos os esclarecimentos complementares escritos⁵ prestados pela ERSF, emite a Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário⁶, sobre a proposta, o seguinte:

¹ Cfr. artigo 45.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Cfr. artigo 48.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

³ Cfr. ofício dirigido à Presidente do Conselho Tarifário com a Ref.: CR-F-2003-0488/MJC/mm, de 25 de Fevereiro de 2003.

⁴ Documento ou projecto que poderá, doravante, ser abreviadamente designado apenas por "documento" ou "proposta".

⁵ Cfr. ofício do Presidente do Conselho de Administração da ERSE à Presidente do Conselho Tarifário com a Ref.: CR-E-2003-0805/MJC/mm, de 31 de Março de 2003.

⁶ Doravante abreviado por CT-SE ou simplesmente CT.



PARECER

I - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Conselho Tarifário concorda, na generalidade, com as alterações ao Regulamento Tarifário que foram propostas pela ERSE e que, sendo referido que não são estruturais, tendem a aperfeiçoar as normas vigentes e sobretudo, a corrigir e melhor adaptar as mesmas à realidade subjacente.

O CT faz notar que não procedeu, contudo, à verificação exaustiva e concreta das fórmulas agora alteradas e ou introduzidas.

Constata ainda, o CT, ter sido publicado pela Direcção Geral de Energia, em simultâneo com o actual processo de revisão do Regulamento Tarifário, um novo Regulamento de Qualidade de Serviço (RQS) com implicação nas tarifas pelo que, recomenda seja equacionada a oportunidade de eventuais compatibilizações no âmbito do processo em curso.

II - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. AJUSTAMENTO RESULTANTE DA CONVERGÊNCIA PARA TARIFAS ADITIVAS E AJUSTE TRIMESTRAL DOS ENGARGOS VARIÁVEIS DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA E DOS PREÇOS DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS EM MAT, AT E MT;

1.1. Atento ao princípio do equilíbrio entre os interesses dos consumidores e das empresas expresso no Regulamento Tarifário, o CT entende que devem ser repercutido nos desvios temporalmente relevantes os encargos financeiros do respectivo financiamento.

1.2. O Conselho Tarifário detectou que, contrariamente ao princípio enunciado:

a) a fórmula do artigo 79º (37) alterada pela introdução de uma nova parcela de desvio (no nº 5 do referido artigo) não prevê, diferentemente das restantes parcelas também referentes a desvios, qualquer afectação de juros. Tratando-se de uma correcção passado dois anos, parece que a dita parcela deveria prever igualmente juros, corrigindo-se consequentemente a fórmula (37).

b) as fórmulas do artigo 75º alterado na proposta não contemplam, a recuperação dos juros referentes aos encargos com combustível, recuperados a seis meses.



1.3. Ainda relativamente à fórmula (37) do artigo 79º, constata o CT que não se encontram contemplados os montantes dos ajustamentos trimestrais da facturação da REN à EDP Distribuição que não foram reflectidos nos clientes BT e NT (conforme resulta da análise do documento publicado pela ERSE intitulado "*Ajuste Trimestral dos Encargos Variáveis de Aquisição de Energia Eléctrica e dos Preços das Tarifas de Venda a Clientes Finais em MAT, AT e MT a vigorar de Abril a Junho de 2003*").

2. CUSTOS COM A CONVERGÊNCIA TARIFÁRIA A RECUPERAR PELAS TVCF DE CADA REGIÃO AUTÓNOMA;

O CT nada tem a observar sobre as alterações propostas ou introduzidas no Regulamento Tarifário sobre este ponto.

3. MECANISMO DE CONVERGÊNCIA PARA AS TARIFAS ADITIVAS;

O CT congratula-se com as alterações que têm em conta a sua recomendação constante do parecer de Novembro de 2002 no sentido de que a ERSE deveria promover urgentemente a retoma do processo de convergência para a aditividade tarifária, privilegiando as tarifas que se encontram claramente mais afastadas.⁷

4. ALTERAÇÕES DAS DATAS DE ENVIO DA INFORMAÇÃO;

4.1. A proposta da ERSE suprime o envio facultativo de informação, por parte das empresas reguladas, até 15 de Setembro, dilatando, de 1 de Maio para 15 de Junho, o prazo de apresentação da informação previsional de carácter económico e financeiro para efeitos de determinação de parâmetros tarifários e das tarifas de energia eléctrica. Estabelece-se ainda na proposta, a possibilidade das empresas reguladas solicitarem à ERSE, até 30 de Junho de cada ano, a realização de uma reunião destinada a apresentar justificações adicionais sobre a informação enviada.

4.2. O CT considera positiva a alteração das datas de envio da informação sugerindo, contudo, o seguinte:

- a) a alteração da data de 15 para 30 de Junho, com supressão da previsão de reuniões para justificações adicionais entre 15 e 30 de Junho.

Esta sugestão prende-se, por um lado, com o facto de, nesta segunda data, as empresas se encontrarem em melhores condições para apresentar demonstrações financeiras consolidadas e, por outro, com o facto de, na prática, tal estar já expressamente reconhecido na proposta ao ter fixado o dia 30 de Junho para prestação de justificações complementares em reuniões a solicitar pelas empresas reguladas - o que, em rigor, sempre deveria ser possível até à formulação da proposta por parte da ERSE.

⁷ Cfr. Referido no parecer emitido pelo Conselho Tarifário sobre documento intitulado "*Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Eléctrica e Outros Serviços em 2003*".



- b) A manutenção, como data facultativa, até dia 15 de Setembro, tendo exclusivamente em vista a actualização das previsões das variáveis "consumo de energia eléctrica" e "preço de combustíveis", por forma a que a proposta formulada pela ERSE para as tarifas e preços do ano seguinte, se baseie em previsões das empresas o mais actuais possíveis, sem prejuízo da actualização devida pela própria entidade reguladora até à conclusão do processo.

4.3. O CT entende que, as alterações sugeridas asseguram o alargamento do prazo para a ERSE tratar a informação e possibilitam também às empresas o envio de informação mais estável e actual, o que tenderá a aumentar o grau de fiabilidade das previsões e de rigor na formulação da proposta por parte da entidade reguladora.

5. ÍNDICE DE PREÇOS IMPLÍCITOS NO CONSUMO PRIVADO;

5.1. Propõe a ERSE a adopção do indicador Índice de Preços Implícito no Consumo Privado para a quantificação do conceito designado por "*taxa de inflação esperada*" de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 187/95, bem como para a aplicação dos artigos 90.º, 105.º e 107.º do actual Regulamento Tarifário.

5.2. Mantém, por outro lado, o recurso ao Índice de Preços no Consumidor (IPC) para a actualização dos parâmetros da actividade de Distribuição de energia eléctrica (art. 76.º).

5.3. Esta dualidade afigura-se pouco consistente e, atendendo a que:

- a) O mecanismo de limitação dos acréscimos em BT é melhor representado pelo IPC;
- b) A tentativa de aproximação a deflatores mais fiéis para cada actividade levaria a pressupor, entre outros, a substituição do IPC pelo deflator do PIB no caso da actividade de distribuição e para os custos das empresas, ou ainda, no caso das limitações resultantes dos artigos n.ºs 105.º e 107.º uma segmentação por nível de tensão;
- c) Tratando-se de previsões, com todas as suas naturais limitações, e sendo a taxa de inflação esperada comunicada pelos diversos organismos, nomeadamente Ministério das Finanças e Banco de Portugal, baseada no *tradicional* IPC;
- d) A uniformização com base no IPC certamente facilitará a comunicação para todos os interessados, em particular no momento da divulgação das variações tarifárias;

o CT recomenda a adopção do Índice de Preços no Consumidor, variação média anual, sem habitação, no Continente, como vinha a acontecer até 2002 por parte da ERSE.

6. DEFINIÇÃO DOS DIAGRAMAS DE CARGA TIPO;

O CT nada tem a observar sobre as alterações propostas ou introduzidas no Regulamento Tarifário sobre este ponto.



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

Maria Cristina Portugal
Instituto do Consumidor

Victor Vieira
REN - Rede Eléctrica Nacional, S A

Carlos Ferreira Botelho
EDP Distribuição - Energia, S A

Maria Joana M. M. Pinto Simões
EDP Distribuição - Energia, S A

Vítor Machado
DECO-Associação Portuguesa para Defesa do
Consumidor

Eduardo Quinta Nova
UGC - União Geral dos Consumidores

Raquel Santos
FENACOOP - Federação Nacional das
Cooperativas de Consumidores, FCRL

Eduardo Quinta Nova
ACRA - Associação de Consumidores da
Região dos Açores

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz
CNV - Clientes Não Vinculados de Electricidade

Armando Santos
EEM - Empresa de Electricidade da Madeira

Fernando Manuel Rodrigues Ferreira
EDA - Electricidade dos Açores SA

Artur Trindade
Associação Nacional de Municípios
Portugueses

Rui Andrade
DECO-Associação Portuguesa para Defesa do
Consumidor, em representação dos consumidores
da Região Autónoma da Madeira





III - CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que a proposta apresentada pela ERSE deverá ser reformulada de acordo com as recomendações constantes do presente parecer.

VOTAÇÃO

Em 2 de Abril de 2003, o parecer que antecede foi votado na generalidade, e APROVADO por UNANIMIDADE com a seguinte votação:

Votos a favor: EDP Distribuição -
EDP Distribuição -
DECO -
REN - NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO ANEXA
AN.M.P. -
FEM -
EDA -
UGP -
ACAA - EDUM -
FENACOP -
CNV -
DECO/CONS. MADRUGAL -
S.E. -

Votos contra: _____

Abstenções: _____

Voto de qualidade: _____

Não obstante votar favoravelmente o parecer referido supra, considero que deveriam ter sido ponderadas nesta revisão algumas outras alterações, tendentes à reposição da racionalidade económica no Sistema Eléctrico Nacional. Refiro, nomeadamente:

Os actuais regulamentos da ERSE (Artigo 72º do Regulamento Tarifário e nº 6 do Artigo 34º do Regulamento de Relações Comerciais) colocam condições para a actuação do "Agente Comercial do SEP" da REN, mais restritivas em Portugal do que em Espanha.

Obviamente que as vendas da REN fora do SEP terão de ser sempre a preço superior ao correspondente custo marginal, assumindo a REN, integralmente, a correspondente perda económica nos períodos em tal não se verifique.

Contudo, no caso das vendas efectuadas em Portugal, a ERSE obriga a que o correspondente preço de venda seja superior ao custo marginal do SEP, adicionado do preço da potência da Tarifa de Energia e Potência.

Como consequência deste desequilíbrio, o mercado espanhol constitui uma alternativa económica, frequentemente preferível, para o encontro, ainda que quase sempre indirecto, entre eventuais ofertas de venda da REN com ofertas de compra de agentes do SENV, que tenham também capacidade de actuação no mercado espanhol.

Embora esta possibilidade de encontro no mercado espanhol permita constituir alguns ganhos para empresas e clientes nacionais, o diferencial existente na "pool" espanhola, entre o preço de compra e o preço de venda, representa uma "perda comercial", no mercado espanhol, de energia eléctrica fisicamente transaccionada em Portugal, já que — dada a natureza não física da transacção e a constituição económica daquele diferencial (garantia de potência, tarifa de uso das interligações e "fee" do Operador do Mercado Espanhol) — a transferência de fundos para empresas e clientes espanhóis, que lhe está associada, não tem correspondência em serviços efectivamente prestados.

Neste caso, o único valor acrescentado, pelo mercado espanhol, às transacções em causa é o de constituir a melhor alternativa dos agentes, que actuam no SENV português, às restrições regulamentares da ERSE.

Estamos certos que, no interesse do Sistema Eléctrico Nacional, a ERSE não deixará de ponderar esta anomalia nas alterações, em curso, à Regulamentação do Sector Eléctrico.

Lisboa, 2 de Abril de 2003